



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.730427/2016-85
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.149 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de março de 2020
Recorrente ALUIZIO BREUNIG ZANELLA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2012, 2013

RECURSO VOLUNTÁRIO. INOVAÇÃO NA LINHA DE DEFESA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

Questões não suscitadas em sede de impugnação constituem matérias preclusas, não podendo ser conhecidas pela instância recursal.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Para efeito de determinação do rendimento omitido, os créditos serão analisados individualizadamente.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO. TITULARIDADE

Súmula CARF nº 32: A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo das matérias preclusas, e, no mérito, negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa,

Fabiana Okchstein Kelbert (Suplente Convocada), Wilderson Botto (Suplente Convocado) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente). Ausente a conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, substituída pela conselheira Fabiana Okchstein Kelbert.

Relatório

Trata-se de auto de infração, referente ao Imposto de Renda da Pessoa Física, exercícios 2012 e 2013, tendo em vista a infração de omissão de rendimentos caracterizado por depósitos bancários de origem não comprovada.

O contribuinte apresenta impugnação, onde alega que era, na época dos fatos, correspondente bancário e que os recursos movimentados eram de terceiros.

A DRJ considerou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário.

O contribuinte apresenta recurso voluntário com as mesmas alegações da impugnação, acrescentando:

NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

O Auto de Infração recorrido, não obstante não tenha havido decisão atacada, nenhuma manifestação da Autoridade Fiscal a respeito, não contém todas as informações necessárias ao perfeito conhecimento do débito, bem como não preenche os requisitos elencados na legislação própria.

Não merece ser mantido por ser totalmente nulo, já que a Fiscalização não discrimina os índices e fundamentos legais aplicados a título de correção monetária, multa e juros moratórios.

Apesar de elencar a legislação, não pormenoriza a sua incidência.

Infere-se, portanto, que a defesa da Impugnante está obstaculizada pois não são oferecidos elementos suficientes que possam permitir a realização do contraditório e da ampla defesa.

A autuação não demonstra de maneira alguma a forma como foram calculados os "ditos" débitos, os juros aplicados, o índice da correção monetária, etc.

É notório que para possibilitar a ampla defesa do contribuinte se necessária a discriminação pormenorizada da origem e natureza dos débitos, bem como da fórmula de cálculo dos juros, correção monetária e multa aplicados, pois sem assim a Impugnante terá possibilidade de se defender plenamente.

Importante salientar que, não se trata de discordar ou não dos valores se trata de entender de que forma a Receita Federal alcançou esses valores; então ser possível manifestar-se sobre a concordância ou discordância destes.

Na lavratura do Auto de Infração, a Impugnada não cumpriu as normas cogentes superiores e obrigatórias a que estava subordinada.

A Autoridade Fiscal não pode, a seu arbítrio, omitir requisitos que previstos em lei e tidos como indispensáveis para a validade de todo o procedimento administrativo.

Por se tratar o Auto de Infração de ato administrativo vinculado, pois a lei estabelece os requisitos formais para sua validade, a imprecisão, a falta de clareza os erros existentes, já identificados, nulificam todo o procedimento. Se obrigatoriedade dos requisitos não poderá a autoridade administrativa praticado esquecer ou desvirtuar o comando legal.

É o relatório

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade

Preliminarmente

O Recorrente inova na sua linha de defesa, apresentando matéria não suscitada em sede de impugnação, abaixo descrita:

NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

O Auto de Infração recorrido, não obstante não tenha havido decisão atacada, nenhuma manifestação da Autoridade Fiscal a respeito, não contem todas as informações necessárias ao perfeito conhecimento do débito, bem como não preenche os requisitos elencados na legislação própria.

Não merece ser mantido por ser totalmente nulo, já que a Fiscalização não discrimina os índices e fundamentos legais aplicados a título de correção monetária, multa e juros moratórios.

Apesar de elencar a legislação, não pormenoriza a sua incidência.

Infere-se, portanto, que a defesa da Impugnante está obstaculizada pois não são oferecidos elementos suficientes que possam permitir a realização do contraditório e da ampla defesa.

A autuação não demonstra de maneira alguma a forma como foram calculados os "ditos" débitos, os juros aplicados, o índice da correção monetária, etc.

É notório que para possibilitar a ampla defesa do contribuinte se necessária a discriminação pormenorizada da origem e natureza dos débitos, bem como da fórmula de cálculo dos juros, correção monetária e multa aplicados, pois som assim a Impugnante terá possibilidade de se defender plenamente.

Importante salientar que, não se trata de discordar ou não dos valores se trata de entender de que forma a Receita Federal alcançou esses valores par; então ser possível manifestar-se sobre a concordância ou discordância destes.

Na lavratura do Auto de Infração, a Impugnada não cumpriu as normas cogentes superiores e obrigatórias a que estava subordinada.

A Autoridade Fiscal não pode, a seu arbítrio, omitir requisitos que previstos em lei e tidos como indispensáveis para a validade de todo o procedimento administrativo.

Por se tratar o Auto de Infração de ato administrativo vinculado, pois a lei estabelece os requisitos formais para sua validade, a imprecisão, a falta de clareza os erros existentes,

já identificados, nulificam todo o procedimento. Se obrigatoriedade dos requisitos não poderá a autoridade administrativa praticado esquecer ou desvirtuar o comando legal.

Tal matéria não pode ser analisada por este colegiado por falta de prequestionamento, em razão de não ter sido apresentada no momento processual oportuno, caracterizando-se como matéria preclusa, a teor do disposto no artigo art.16, III e 17 do Decreto 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;”

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Assim, considerando que os referidos argumentos são totalmente novos em relação aos apresentados pelo Recorrente em sede de impugnação, o recurso voluntário não será conhecido nesta parte, eis que não cabe a esta instância recursal o exame de matéria não julgada pela DRJ, sob pena de supressão de instância e violação do princípio do contraditório.

Do mérito

Transcreve-se, abaixo, o voto do acórdão recorrido

Do Procedimento Fiscal

25. Versam os autos sobre *Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada* e não apresentação de Declaração de Ajuste Anual - DAA, embasado no Procedimento Fiscal que a seguir, resumidamente, se relata.

26. Com base nas Declarações de Informações sobre Movimentação Financeira – DIMOF o Fisco detectou grandes movimentações de recursos pelo contribuinte nos períodos 2011 e 2012, para os quais eram omissos de DAA. Para esclarecer e demonstrar as origens desses recursos, verificar se não se tratava de rendimentos isentos ou já tributados, o sujeito passivo foi intimado e reintimado para apresentar extratos bancários e demais documentos, porém, o mesmo se negou. Após essa negativa, o Fisco procedeu à análise dos documentos bancários existentes na base de dados da Receita Federal, realizou a depuração da movimentação financeira para exclusão de resgates, aplicações, estornos, devoluções, entre outros, e selecionar os depósitos cuja origem deveria ser comprovada.

Cientificado desses procedimentos, o interessado apresentou justificativas de ser correspondente bancário e que tal movimento se tratava de recebimentos de pagamentos, depósitos, saques, entre outros, referentes à atividade do correspondente. Sem a documentação vinculando o interessado a essa atividade, o Fisco questionou o Banco que derrocou todas essas informações, negou qualquer vínculo da instituição financeira com o sujeito passivo.

27. Após outros procedimentos, cálculos e demais verificações, lavrou-se o Auto de Infração ora combatido.

Da Impugnação

28. O contribuinte questiona o lançamento com, praticamente, os mesmos argumentos já apresentados ao Fisco. Reitera que se tratava de correspondente bancário, que os recursos movimentados em sua conta corrente não lhe pertenciam, pois, eram depósitos,

transferências, pagamentos, entre outras ações relativas à atividade de correspondente que exercia na Drogaria PZ.

29. Disse que não existia contrato entre ele e o oficial correspondente Drogaria PZ Ltda., pois, os representantes e o sujeito passivo eram parentes e existe forte relação de confiança.

30. Que sua situação atual estaria muito distante da de quem auferiu lucros milionários.

Da análise da questão por esta Delegacia

31. Como já reiteradamente visto, o impugnante apresenta os mesmos argumentos já apresentados quando do procedimento Fiscal, mas, sem nenhuma documentação idônea que comprove eficazmente essas argumentações.

32. A alegação de que foi correspondente bancário, como já demonstrado,

foi desmentido pela própria instituição financeira, que não reconhece qualquer vínculo com o interessado, bem como a informação de não utilização de conta corrente para as atividades de correspondente bancário, a inexistência de troca de e-mail nos períodos em pauta, entre outras, tornam inidônea qualquer documentação e/ou argumentação do impugnante.

33. Apenas alegar que operava sua conta nas atividades de correspondente bancário em nome da Drogaria PZ, por si só, não descaracteriza a infração de *Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada*.

34. Nesta situação, cabia ao interessado demonstrar, por meios de registros contábeis da referida drogaria, que essas movimentações eram da empresa, que foram lançadas na sua contabilidade. Ou seja, com Demonstrativos Contábeis de entradas e saídas de recursos com valores e datas coincidentes com os do objeto de análise deste processo.

35. Resumindo: simples argumentos negando a titularidade de tais recursos, por si só, não tem força probante para desconstituir a infração de *Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada*, que está embasada em documentos idôneos da instituição financeira envolvida, inclusive, com declaração específica derrocando o argumento de *correspondente bancário*, entre outros, alegado como base de defesa, situação que não permite rever o lançamento legal e corretamente efetuado.

Da Conclusão

36. Isto posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, voto pela improcedência da impugnação e por manter o crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração - AI, cuja cobrança deverá prosseguir

Na análise do recurso apresentado, verifica-se que o recorrente deixou de trazer aos autos, qualquer documento ou planilha correlacionando os créditos relacionados pela fiscalização como decorrente das atividades de correspondente bancário da pessoa jurídica, em contrariedade à Súmula Carf nº 32:

Súmula CARF nº 32: A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.

Por isso, não há como acatar a alegação do recorrente, razão pela qual não merece reforma o acórdão recorrido.

Do exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo das matérias preclusas, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite